



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.439 - RS (2004/0112286-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO
EMBARGADO : ROSÂNGELA DA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO *LEASING*. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5, 7, 281, 293 DA SÚMULA DO STJ.

1. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Enunciado 381 da Súmula do STJ).
2. Ausente no contrato o percentual dos juros remuneratórios, circunstância fática e contratual alheia à instância especial, a jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que prevalece a taxa média de mercado (2ª Seção, REsp 1.112.880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 19.5.2010).
3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.
4. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Enunciado 293 da Súmula do STJ).
5. A cobrança a maior importa na restituição dos valores, podendo operar-se por intermédio da compensação com o débito remanescente.
6. Embargos de declaração acolhidos para permitir o julgamento do agravo regimental, com o consequente provimento parcial do recurso especial em parte conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.439 - RS (2004/0112286-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, opõe embargos de declaração em face de acórdão da relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), com a seguinte ementa (fl. 353):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega que há omissão no julgado ao analisar as razões do regimental quanto às violações legais suscitadas e de que o recurso especial não afronta o enunciado 7 da Súmula do STJ e a ocorrência do prequestionamento, conforme a fundamentação, de que busca o exame da matéria de direito relativa à legalidade de encargos contratuais próprios do arrendamento mercantil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.439 - RS (2004/0112286-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso prospera.

Com efeito, salvo quanto à questão relativa à nulidade do acórdão estadual por afronta ao art. 535 do CPC, não se manifestou o julgado embargado sobre o julgamento *extra petita* da comissão de permanência, a descaracterização do *leasing*, a limitação dos juros remuneratórios, a periodicidade mensal da capitalização e a compensação de valores pagos a maior, temas análise não exige o reexame dos fatos, que foram exaustivamente prequestionadas, além de que tiveram comprovado o dissídio segundo os moldes legais.

Diante disso, quanto ao regimental interposto pela instituição financeira (fls. 336/344), acolho os embargos de declaração, a eles conferindo efeitos infringentes, para permitir a análise do seu mérito, visto que impugna a decisão de fls. 321/324, do mesmo relator originário, que aplicou ao especial os óbices processuais dos enunciados 282 e 7 da Súmula do STF e do STJ, respectivamente, além da deficiente demonstração da divergência jurisprudencial, o que em melhor análise não se verifica.

No recurso, o Santander Leasing S.A. afirma que opôs embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, sendo inconciliável a assertiva de que não está negada vigência ao art. 535 do CPC. No mais, quanto ao mérito, expõe a mesma fundamentação dos embargos de declaração e do recurso especial antecedente.

Assim posta a controvérsia, entendo que a decisão agravada merece alteração.

Com efeito, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios em contrato de arrendamento mercantil firmado em julho de 2000 (fl. 3), por ausência de celebração expressa, com fundamento no CDC; transformou o pacto em compra e venda a prestações ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a capitalização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros em periodicidade inferior à anual; e admitiu a compensação dos valores pagos a maior.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Verifica-se, por outro lado, que foi consignado no julgamento da apelação cível, à fl. 209, que o "fator de contraprestação, em 0,02982%" não constitui a taxa de juros remuneratórios. A conclusão do Tribunal revisor sobre a matéria, que não constitui fato notório, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

No mérito, necessário consignar, contudo, que em se tratando de contratos bancários não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos termos do enunciado 381 da Súmula do STJ e do REsp em regime repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, no ponto por maioria, DJe de 10.3.2009). Fica, pois, reformado o acórdão recorrido no que se refere à comissão de permanência, que por este motivo não está incluída na análise de mérito a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a edição da Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003), firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (2ª Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010).

Com relação à capitalização, a Segunda Seção, ao apreciar o REsp 602.068/RS (Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 21.3.2005) e depois em sede de repetitivo (REsp 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010), entendeu que somente nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. No caso em exame, o contrato é posterior à primeira norma referenciada (fl. 3). Dessa forma, legítima a forma estabelecida para a cobrança dos juros remuneratórios.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução igual à repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Por fim, no que se refere à cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), a questão está definitivamente pacificada no STJ, que editou o enunciado 293 da Súmula, no sentido de que não ocorre a descaracterização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento mercantil para compra e venda a prestações.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento, para que, mantida a cobrança da comissão de permanência, removida indevidamente de ofício, e reconhecida a natureza do contrato como verdadeiro arrendamento mercantil, sejam observados os juros remuneratórios pela taxa média divulgada pelo Banco Central para os contratos da espécie, desde que igual ou inferior ao percentual aplicado, e a capitalização, como pactuada. Diante da sucumbência mínima do recorrente, inverte a sucumbência imposta na sentença, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0112286-8

**EDcl no AgRg no
REsp 681.439 / RS**

Números Origem: 110446235 70007204084

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA DA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO
EMBARGADO : ROSÂNGELA DA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.